



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.900605/2012-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3801-003.671 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/06/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância administrativa que enfrenta fatos e enquadramento diferentes dos que compuseram o litígio.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

O presente processo trata de PE/DCOMP, para o qual foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Entre outras informações, o despacho decisório contém no quadro “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” o seguinte:

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 7.486,82 Documento retificado: 28721.78411.300909.1.3.04-0005 Data de transmissão do documento retificado: 30/09/2009 Data de arrecadação do DARF: 15/06/2004 Analisadas as informações prestadas nos documentos acima identificados, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP original já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF informado no documento retificador em análise e a data de transmissão do PER/DCOMP original.

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, cujas alegações foram assim resumidas no acórdão recorrido:

“DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

- que o despacho é eletrônico e não passou pelo crivo de um auditor fiscal, sendo possivelmente um encontro de contas realizado automaticamente por sistema informatizado e que lhe falta fundamentação e motivação devendo ser declarado nulo;

- que houve preterição do direito de defesa, citando artigo da IN 900/2008 que estabelece que a autoridade da RFB poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos e poderá determinar a realização de diligência fiscal;

- que transmitiu Declaração de Compensação de COFINS, apurado em 31/05/04 e que esse crédito poderia ser utilizado em sua totalidade, pois não havia nenhum débito anterior a ele vinculado e que, agora, a RFB vem inquirir que o crédito utilizado na compensação foi utilizado antes para quitação do débito de COFINS de 31/05/04 quando já havia perecido o direito do Fisco de cobrar o pretense débito;

- que a RFB nunca cobrou esse débito e que não houve qualquer condição de suspensão da exigibilidade;

- que passou mais de 5 anos e o débito não pode ser exigido, pois com a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF já se operou a decadência.

Requer a reavaliação do Despacho Decisório.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-DRJ/BHE indeferiu a manifestação de inconformidade conforme ementa a seguir:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.”

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que alega que não houve qualquer antecipação de pagamento em relação ao débito declarado no PER/DCOMP; que ele não foi homologado expressa ou tacitamente; que a fiscalização não efetuou intimação fiscal para que a contribuinte pagasse o débito; que, em decorrência disto tudo, **“não há que se falar em crédito tributário constituído pelo lançamento, motivo pelo qual, em face de sua inércia, deverá o fisco federal suportar os efeitos do decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.”**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

Além deste, a DRJ julgou 81 processos semelhantes da mesma contribuinte. Todos relacionados em tabela constante do acórdão recorrido.

Em todos os outros, a não-homologação da declaração de compensação se deu com fundamento no fato de que o pagamento informado como indevido ou a maior estava vinculado a débito de mesmo valor declarado em DCTF, logo, não restou crédito disponível para a compensação declarada.

Apenas neste processo, o fundamento da não-homologação foi a decadência do direito de restituir o valor do DARF, tendo em vista que passaram-se mais de 5 (cinco) anos entre o pagamento dito indevido ou a maior e a data de transmissão Do PER/DCOMP.

A manifestação de inconformidade e a decisão da DRJ/BHE nada dizem sobre a decadência de repetição do alegado indébito.

Ao não contestar a razão do indeferimento do pedido de restituição, que ocasionou a não-homologação da compensação declarada, a contribuinte levou a DRJ a discutir fatos e direito diferentes dos que foram considerados no despacho decisório..

O CARF e os Conselhos de Contribuintes, em situações semelhantes, decidiram pela anulação da decisão de primeira instância.

Vejam-se as seguintes ementas de acórdãos:

Acórdão 107-05.800, de 10/11/1999, da 7ª C/1º CC:

“NULIDADE — É nula a decisão que enfrenta fatos e enquadramento diferentes dos que compuseram o litígio.

Decisão de Primeira Instância Anulada.”

Acórdão nº 3402-001.710, de 22/03/2012, da 2ª TO/4ª C/3ª Sejul:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

A omissão relativa a fato relevante para o deslinde da causa caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade.

Processo nº 10882.900605/2012-10
Acórdão n.º **3801-003.671**

S3-TE01
Fl. 6

Decisão Anulada.”

Conclusão

Pelo exposto, voto por anular o acórdão recorrido, devendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento prolatar nova decisão.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.